PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM __/__/2020 PELA CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2020

Adia, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.

Autor: SENADO FEDERAL

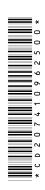
Relator: Deputado JHONATAN DE JESUS

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2020, de autoria do Senado Federal, que adia as eleições municipais de 2020 e os respectivos prazos eleitorais, em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Nessa linha, a proposta estabelece que as eleições municipais previstas para outubro de 2020 serão realizadas no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver.

A proposição fixa, ainda, novas datas e prazos para o calendário eleitoral, alterando para 31 de agosto a 16 de setembro o período de realização das convenções partidárias para escolha dos candidatos e deliberação sobre coligações (originalmente previsto para 20 de julho a 5 de agosto, pelo art. 8º, da Lei nº 9.504, de 1997) e fixando o dia 26 de setembro como data limite para registro dos candidatos pelos partidos políticos, iniciando-se, no dia seguinte, o período de propaganda eleitoral, inclusive na internet (datas originalmente previstas para os dias 15 e 16 de agosto, respectivamente, pelos arts. 11 e 36, ambos da Lei nº 9.504, de 1997).



São definidos novos prazos, ainda, para transmissão por emissoras de programa apresentado ou comentado por précandidato (a partir do dia 11 de agosto); para que a Justiça Eleitoral convoque os partidos e a representação das emissoras de rádio e de televisão a fim de elaborarem plano de mídia (a partir de 26 de setembro); para que os partidos políticos, as coligações e os candidatos divulguem o relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados (dia 27 de outubro); e para o encaminhamento à Justiça Eleitoral do conjunto das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, relativamente ao primeiro e, onde houver, ao segundo turno das eleições (até 15 de dezembro).

Quanto aos demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 1997, e na Lei nº 4.737, de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta proposta de Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito, o § 2º do art. 1º da proposição determina que sejam computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

A proposta autoriza, ainda, que todos os partidos políticos possam realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de coligações, bem como para a definição dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A proposição traz, adicionalmente, regras para prazos de julgamento de contas dos candidatos, de desincompatibilização, de realização e gastos com publicidade institucional, de diplomação dos candidatos eleitos (até o dia 18 de dezembro) e diretrizes para definição de datas do pleito eleitoral em Municípios ou em Estados cujas condições sanitárias não permitam a realização das eleições no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, estabelecendo o dia 27 de dezembro de 2020 como data limite para realização do pleito nesses casos.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, "b" e 202, caput, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania análise dos aspectos de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2020, todavia, será submetida diretamente ao Plenário, excepcionalmente, em virtude da suspensão, determinada pelo § 1º do art. 2º da Resolução da Câmara dos Deputados nº 14, de 2020, das reuniões de comissões durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário apenas no tocante à admissibilidade da proposição, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto aos aspectos formais, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que a proposição atende ao requisito inscrito no art. 60, I da Constituição de 1988, sendo a proposta originária do Senado Federal.

O assunto constante na proposta em exame não foi objeto de nenhuma outra proposição que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, pois, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Lei Maior.

No que concerne às limitações circunstanciais impostas pela Constituição da República (art. 60, § 1°), nada há que se possa objetar, uma vez que, embora estejamos em meio a uma emergência de saúde pública, com o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, o País se encontra em normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, de estado de defesa, ou de estado de sítio.

Sobre as limitações materiais, não se vislumbra na PEC nº 18, de 2020, nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos



direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.

Com efeito, não observamos qualquer inconstitucionalidade no teor da PEC nº 18, de 2020, que estabelece novos prazos para o calendário das eleições municipais deste ano, matéria regulada pela legislação infraconstitucional (Leis nºs 9.504, de 1997, e 4.737, de 1965), tendo em vista o contexto de pandemia do Covid19 e a necessidade de isolamento social da população, que podem comprometer a realização do pleito, das convenções partidárias e dos atos de campanha.

Não obstante a determinação do art. 16 da Constituição da República, que impede a aplicação da lei que alterar o processo eleitoral à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, entendemos que a norma não tem aplicabilidade, no caso, tendo em vista que a alteração do calendário eleitoral foi veiculada por meio de proposta de emenda à Constituição, cujo art. 2º da proposição expressamente excepciona a incidência da regra do art. 16 da Lei Maior.

Finalmente, no que se refere à técnica legislativa, não há reparos a serem sugeridos, uma vez que a PEC se encontra em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, concluímos o voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JHONATAN DE JESUS Relator

2020-6988

